Registro: 2025.0001161568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000711-58.2023.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que é apelante ALEXANDRE DE MORAES SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JONATHAN VINÍCIUS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 30 de outubro de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 14.117

Apelação Cível: 1000711-58.2023.8.26.0106

Apelante : Alexandre de Moraes Santos

Apelado : JONATHAN VINÍCIUS DOS SANTOS

Origem: 2ª Vara - Foro de Caieiras

Juiz sentenciante: Dr. Daniel Nakao Maibashi

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pelo genitor contra sentença de procedência em ação de indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo, proposta contra pai biológico cuja paternidade foi reconhecida através de ação de investigação de paternidade. Alega-se que o requerido tinha conhecimento da gestação e optou por se esquivar da atuação parental, causando danos morais ao autor. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste na pretensão do requerido de reformar a sentença para que seja afastada a indenização por danos morais decorrentes do suposto abandono afetivo. III. Razões de Decidir: 3. A responsabilidade civil por abandono afetivo exige a demonstração inequívoca de ato ilícito, dano e nexo causal, conforme artigos 186 e 927 do Código Civil e princípios constitucionais. 4. No caso, não há prova robusta de que o réu tivesse conhecimento da gravidez ou do nascimento do autor, nem que os problemas psicológicos do autor tenham origem na conduta do réu. A convivência inexistente não se mostrou deliberada por parte do requerido. IV. Dispositivo e Tese: 5. **Recurso a que se DÁ PROVIMENTO para julgar improcedente a demanda.** Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil por abandono afetivo requer prova inequívoca de ato ilícito, dano e nexo causal. 2. A ausência de convivência, por si só, não configura abandono afetivo indenizável. Legislação Citada: CF/1988, art. 1º, III, e 227; Código Civil, arts. 186 e 927; CPC, art. 85, § 11, e art. 98, §§ 2º e 3º. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.887.697/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 21.09.2021; TJSP, Apelação Cível nº 1012848-37.2023.8.26.0344, Rel. Marcia Dalla Déa Barone, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 12.07.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ALEXANDRE DE MORAES SANTOS** contra a sentença proferida nos autos da ação indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo proposta por **JONATHAN VINICIUS DOS SANTOS**.

A sentença ora recorrida (fls. 304/312), cujo relatório adoto, julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais para condenar o Réu a pagar ao Autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 15.000,00.

Inconformado, o Requerido apelou (fls. 316/327) sustentando que apenas tomou ciência da paternidade em razão da propositura da ação investigatória e da realização do exame de DNA. Alega que jamais foi procurado pelo Autor ou por sua genitora, e que, por essa razão, não se pode imputar-lhe qualquer conduta ilícita apta a ensejar indenização por danos morais. Defende que, antes do reconhecimento ou declaração judicial da paternidade, inexiste obrigação legal de prestar amparo material ou moral ao suposto filho.

Processado o recurso com contrarrazões (fls. 332/338), subiram os autos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De antemão, observo que o presente recurso preenche os requisitos processuais correlatos, razão pela qual entendo ser caso de seu conhecimento.

A controvérsia devolvida a este Tribunal cinge-se à análise da pretensão de indenização por danos morais decorrentes do suposto abandono afetivo praticado pelo Requerido, pai biológico do Autor.

A responsabilidade civil por abandono afetivo é matéria de elevada sensibilidade e complexidade, cuja análise exige especial cautela.

Embora juridicamente admissível, à luz dos artigos 186 e 927 do Código Civil e dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente (CF, arts. 1º, III, e 227), a

responsabilização somente se justifica quando demonstrados, de forma inequívoca, os elementos essenciais da responsabilidade civil: ato ilícito, dano e nexo causal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que o abandono afetivo pode ensejar indenização, desde que evidenciada a violação dos deveres parentais de forma grave, deliberada e com repercussão concreta sobre a personalidade em formação da criança ou adolescente. É o que se extrai do REsp 1.887.697/RJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

> 5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho. (REsp n. 1.887.697/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021; REsp 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012)

No entanto, no presente caso, os requisitos exigidos para a configuração do ilícito indenizável não se mostram preenchidos.

No caso em análise, não há nos autos prova robusta e inequívoca de que o Réu tivesse conhecimento da gravidez ou do nascimento do Autor, tampouco de supostos problemas psicológicos enfrentados pelo Autor decorrentes da conduta do Réu.

A instrução probatória limitou-se à prova oral, composta pelo depoimento pessoal do Autor e de sua genitora — ambos com evidente carga subjetiva — além do depoimento do Réu e de sua testemunha, igualmente ouvida como informante. Não foi produzida prova técnica que atestasse os supostos danos psicológicos, nem prova testemunhal imparcial que corroborasse a tese de

abandono afetivo com repercussões concretas na formação da personalidade do Autor.

A análise do conjunto probatório revela que, embora a convivência entre pai e filho não tenha existido ao longo dos anos, não se pode afirmar que ocorreu por opção deliberada do requerido, que afirma sequer ter conhecimento da paternidade até pouco antes da realização do exame de DNA, em 2022, fato que não foi infirmado pelo autor.

Diante da fragilidade do conjunto probatório, não se verifica a configuração dos pressupostos da responsabilidade civil, especialmente quanto ao ato ilícito e ao nexo de causalidade entre a conduta atribuída ao Réu e os supostos prejuízos experimentados pelo Autor. Para que o abandono afetivo seja reconhecido como ilícito indenizável, exige-se não apenas a omissão do dever de cuidado, mas também a demonstração concreta de que tal conduta resultou em abalo psicológico relevante.

É certo que o afastamento afetivo pode ser eticamente censurável e emocionalmente doloroso, mas não é toda frustração decorrente da ausência de uma figura parental que enseja reparação civil. O afeto, por sua própria natureza, não pode ser imposto juridicamente e certamente não surge magicamente após o reconhecimento jurídico da existência de vínculo biológico. Para que se reconheça o dever de indenizar, seria necessário comprovar uma conduta dolosa ou gravemente negligente, além de um dano concreto e significativo, o que não se verifica nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. Câmara (os destaques são meus):

> "Ação de indenização por danos morais – Abandono afetivo – Ação movida pelo filho menor em face do genitor – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Conjunto probatório, em especial a prova técnica (estudo psicossocial), que não indica a ocorrência de prejuízos ao menor em razão do afastamento de seu genitor e da convivência inconstante entre as partes – **Não comprovação da prática de atos deliberados por parte**

do genitor a caracterizar a efetividade do abandono afetivo – Sentença mantida – Recurso não provido" (TJSP; Apelação Cível 1012848-37.2023.8.26.0344; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024);

"APELAÇÃO. Abandono afetivo. Indenizatória. Conversão do julgamento em diligência. Não cabimento. Parte que expressamente concordou com o julgamento antecipado da causa. **Prova coligida aos autos que não comprova a prática de atos dessa natureza ou danos eventualmente suportados pelo menor por força de algum comportamento paterno. Mero distanciamento que, por si só, não implica em abandono afetivo**. Erro material na distribuição dos ônus de sucumbência a cuja retificação se procede de ofício. Sentença reformada em parte. Recurso improvido, com retificação de ofício da distribuição dos ônus de sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1000538-97.2023.8.26.0279; Relator (a): Maurício Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itararé - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024);

"DANO MORAL - Responsabilidade Civil – Cerceamento de defesa – Inexistência - Abandono afetivo - Não caracterização – **O abandono afetivo indenizável deve ser injustificado e voluntário, além de restar caracterizado, pela omissão, abalo psicológico, e negligência graves, o que não ocorreu no caso - As dificuldades no estabelecimento de uma relação mais próxima entre pai e filha decorrem, menos da falta do devido empenho por parte do requerido e da distância física havida entre eles, por residirem em Estados distintos, mas em especial da relação conturbada havida entre os genitores da autora** - Recurso desprovido" (TJSP; Apelação Cível 1005703-75.2018.8.26.0223; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara de Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 06/08/2020; Data de Registro: 17/08/2020).

Diante disso, ausentes os pressupostos autorizadores da

responsabilidade civil, impõe-se a reforma da r. sentença para julgar improcedente a ação.

Por derradeiro, para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que apontam a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Dessa forma, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do Requerido para julgar improcedente a demanda.

Por consequência, inverto a sucumbência e condeno o Autor ao pagamento custas, despesas processuais e honorários em favor da parte contrária, os quais fixo em 15% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO
Relatora